

Proc. TC-031.933/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, tendo como responsável a Senhora Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-Prefeita do Município de São Luís do Curu/CE, em decorrência de irregularidades nos Convênios n.ºs 277/2005, 278/2005 e 65/2005, o primeiro objetivando a construção de 15 unidades habitacionais para o controle da doença de chagas e os outros dois visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Em linha de concordância com a manifestação do Secretário da Secex/CE (peça n.º 49), identificamos no presente feito algumas peculiaridades que nos levam a afastar a responsabilização da referida ex-gestora pelo dano presumido, decorrente da não apresentação das prestações de contas finais dos referidos ajustes.

3. Primeiramente, é de se ressaltar que a então Prefeita, ao gerir as parcelas iniciais repassadas no bojo das avenças *supra*, representando cerca de 80% do montante recebido, prestou contas integralmente desses valores e comprovou a regular destinação dos recursos públicos que lhe foram confiados, circunstância inclusive atestada pela Funasa nas fiscalizações *in loco* que realizou.

4. Por sua vez, também não há maiores controvérsias sobre a execução praticamente integral dos objetos dos convênios (salvo 1 módulo sanitário dos 108 previstos), conforme se extrai das informações colhidas em sede de diligência ao ente repassador (peça n.º 46), o qual atesta a execução em consonância com o projeto técnico e em perfeito estado de conservação, muito embora com algumas modificações de beneficiários sem comunicação prévia à Funasa, mas sem prejuízo para o alcance dos objetivos sociais almejados.

5. Dessa forma, não obstante a ausência de prestação de contas sobre as parcelas finais dos convênios, deve-se levar em consideração que todos esses ajustes tinham como prazo final de vigência e para a apresentação da prestação de contas o ano de 2009, ocasião em que o mandato da responsável já estaria expirado, somado ao afastamento precoce da Prefeita em outubro de 2008 – em decorrência do atraso do pagamento do salário de servidores –, bem assim à regular prestação de contas de cerca de 80% dos recursos transferidos e também à execução integral dos ajustes, circunstâncias essas em face das quais reputamos insubsistente a presunção de débito inicialmente firmada, bem assim atenuada a responsabilidade da Senhora Marinez Rodrigues de Oliveira.

6. A propósito, é importante notar que até mesmo a falha suscitada pelo Secretário da Secex/CE, consubstanciada em não deixar a documentação hábil a prestar contas dos recursos recebidos, não pode ser imputada inequivocamente à ex-Prefeita, pois com o seu inesperado afastamento do cargo em outubro de 2008, por ordem judicial, é improvável que tenha ela tido tempo de retirar tais documentos da Prefeitura, seja com a finalidade de prestar contas dos valores que geriu (mesmo quando tal atribuição competiria do prefeito sucessor), seja com o intuito de privar os seus sucessores de informações sobre os ajustes por ela firmados e executados.

7. Ao mesmo tempo, não nos parece absurdo cogitar de eventual má-fé de seus sucessores, os quais podem ter ocultado essa documentação com fins meramente políticos, para prejudicar a responsável, visto que lhes bastaria posteriormente oferecer ações judiciais contra a Prefeita para os livrar de possíveis sanções administrativas em decorrência da não apresentação das prestações de contas que lhes incumbiriam.

8. O fato é que tais circunstâncias impossibilitam estabelecer uma convicção sobre a real conduta negligente ou desidiosa da Prefeita ao não prestar contas das parcelas finais dos convênios, quando o fez corretamente e com adequação técnica em relação às parcelas iniciais, representativas de cerca de 80% do montante repassado, demonstrando devidamente a regular destinação pública dos valores geridos.

9. Remanesce, no entanto, a irregularidade consistente na não aplicação da contrapartida municipal pactuada, ocorrência essa acerca da qual não há nos autos qualquer justificativa tendente a

descaracterizá-la, razão pela qual se afigura correto o encaminhamento sugerido pelo Senhor Secretário, no sentido de julgar irregulares as contas da Senhora Marinez Rodrigues de Oliveira, com a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

10. Quanto à responsabilização do Município em face da não aplicação da contrapartida, mais uma vez anuímos à análise do Titular da Unidade Técnica, no sentido de que a execução praticamente integral das obras e as mudanças administrativas ocorridas em outubro de 2008 e em janeiro de 2009 podem ter contribuído para que os Prefeitos não tivessem plena ciência do estágio de andamento dessas avenças e das respectivas obrigações assumidas pelo ente municipal, mitigando, no caso concreto, a irregularidade e desaconselhando a condenação do Município.

11. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público manifesta sua concordância com o posicionamento externado pelo Secretário da Secex/CE, no sentido do afastamento do débito inicialmente atribuído à ex-gestora, julgando-se irregulares as contas da Senhora Marinez Rodrigues de Oliveira, com a aplicação de multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, ante a não aplicação da contrapartida nos Convênios n.ºs 277/2005, 278/2005 e 65/2005, sem prejuízo das demais providências sugeridas na peça n.º 49, no tocante aos demais responsáveis.

Ministério Público, 19 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral